

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD35/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Lucas Henrique P. Silva

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o **Arguido Lucas Silva**, na sanção disciplinar de suspensão de 20 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Março de 2024, e na qualidade de instrutor nomeado (deliberação da Direção da F.P.P. de 12 de outubro de 2022), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Lucas Henrique P. Silva, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, que se transcreve do seguinte modo:

(...) o jogador n.º 1 da equipa “HC VASCO DA GAMA”, [nome do jogador], agrediu o jogador número seis da equipa “AD OEIRAS”, [nome do jogador], que, em ato contínuo, respondeu à agressão, tendo ambos os jogadores agredindo-se mutuamente a murro. No seguimento destes atos, o jogador número nove da equipa HC Vasco da Gama (Lucas Silva) agrediu também a murro o jogador número seis da AD Oeiras.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com a defesa escrita, o Arguido não arrolou testemunhas, nem requereu a produção de qualquer outro meio de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, o qual faz parte integrante dos presentes autos, dá-se como provada toda a acusação, nomeadamente, que o jogador n.º 1 da equipa “HC VASCO DA GAMA”, [nome do jogador], agrediu o jogador número seis da equipa “AD OEIRAS”, [nome do jogador], que, em ato contínuo, respondeu à agressão, tendo ambos os jogadores agredindo-se mutuamente a murro. No seguimento destes atos, o jogador número nove da

equipa HC Vasco da Gama (Lucas Silva) agrediu também a murro o jogador número seis da AD Oeiras.

O Arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e das imagens televisivas junto aos autos.

Factos não provados

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na demonstrada agressão (mútua) traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da sua parte, considerada a sua idade e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua actuação processual foi de molde a assumir a prática da infracção amplamente demonstrada no presente processo, quer por força da força probatória atribuída

ao relatório confidencial do árbitro, como às imagens televisivas juntas aos autos que não invalidam o conteúdo do mencionado relatório confidencial.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes à agressão ao seu adversário deve ser-lhe assacada, sendo que a sua atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido, que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os seus colegas atletas.

Ao acima descrito comportamento do Arguido Lucas Silva, corresponde a infração tipificada no n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, sancionável com suspensão de 15 dias a 1,5 anos (18 meses) por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, por parte do Arguido Lucas Silva.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte de atletas jovens a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD- FPP.

Contrariamente, a verificada circunstância de o atleta ser menor de idade, encontra-se configurada regulamentarmente como atenuante, nos termos do disposto na a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º do RD-FPP, o Arguido Lucas Silva, incorre na sanção disciplinar sancionável com suspensão de 15 dias a 1,5 anos (18 meses) por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Lucas Silva a sanção disciplinar de suspensão de 20 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,



